



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER-46.195/2022-ABRIL-JV/SF

Processo: 1372543/PR

ARE: Agravo em recurso extraordinário

Recorrente(s): José Ary Nassiff

Recorrido(a)(s): MP/PR

Relator(a): Ministro(a) Dias Toffoli-1ª T.

Processo penal. ARE. Decisão que não admitiu RE da defesa na origem. Condenação por formação de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro, ocorridos os fatos na Assembleia Legislativa paranaense.

1. A questão de membro do MP ter participado da investigação e oferecido a denúncia, foi resolvida pelo TJ local ao teor da legislação infraconstitucional pertinente: a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Resolução 1801/2007, que criou o GAECO que atuou na investigação. RE que demanda, no ponto, exame de legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 282/STF.

2. A busca e apreensão realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná foi examinada pelo TJ/PR com base em fatos e em provas, concluindo-se que “*não houve interferência na organização ou no funcionamento interno da Casa Legislativa do Estado*”. A defesa não demonstrou que a medida tenha sido decretada por autoridade incompetente e ao provimento do RE, no ponto, seria necessário ainda amplo revolvimento de provas, quanto as que, oriundas da busca e apreensão, sedimentaram a condenação. Óbice da Súmula 279/STF. Pretensão recursal que se mostra, ainda, contrária a jurisprudência do Plenário dessa e. Corte Suprema, que compreende que, determinada a medida pela autoridade judicial competente, diligência pode ser executada nas dependências do Legislativo, sem necessidade de autorização daquele Poder. Precedente da AC 4005.

3. Pelo desprovimento.

José Ary Nassiff, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ao tempo dos fatos, e outros foram denunciados – autos 2010.8160-5 (0007845-77.2010.8.16.0013) - por formação de quadrilha, peculato (por 382 vezes), falsidade ideológica (por 4 vezes) e lavagem de dinheiro (por 6 vezes), por fatos ocorridos até idos de **2010** e atinentes à admissão de “servidores fantasmas” na Assembleia paranaense, tendo sido o prejuízo aos Cofres Públicos e mais de **13 milhões de reais**.

Recebida a denúncia em **22/05/2010** – f. 899/911, seguiu-se a instrução processual e a sentença das f. 5.590/5.631, publicada em cartório em **31/07/2013** (f. 5.589, *in fine*), julgou **parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

quanto a parte dos fatos, por formação de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro e o absolvendo pelo crime de falsidade ideológica. A pena total aplicada ao réu **José Ary Nassiff** foi de **18 anos e 11 meses de reclusão**, no regime prisional inicial **fechado**, e de 1.093 dias multa – f. 3.589/3.599¹.

O TJ/PR, em **01/10/2015** - sendo os autos renumerados como 1.175.688-8 -, **desproveu apelação da defesa e proveu o recurso do MP** (f. 5.939/6.130), para “(...) *i) - aumentar a pena-base em razão das consequências, para o crime de peculato e de quadrilha; ii) - fixar em 2/3 (dois terços) o aumento da pena para o crime de lavagem de capitais, em razão do cometimento do crime com habitualidade e por meio de organização criminosa* – destacou-se. A pena total do réu **José Ary Nassiff** foi a **22 anos, 8 meses e 10 dias** de reclusão, no regime prisional inicial **fechado**, e a 318 dias-multa. Assim a dosimetria da pena foi feita pelo TJ (f. 6.095/6.129):

(...)

II.b)-Do recurso proposto pelo Ministério Público:

O ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da decisão, ao fim de que seja aumentada a pena-base para os crimes de peculato, de formação de quadrilha e de lavagem de valores, em razão das circunstâncias judiciais, dos motivos e das consequências do crime, as quais entende desfavoráveis aos réus. Isso para ambos os réus, cuja análise será conjunta, pela igualdade das situações.

Ainda, no tocante aos crimes de peculato, requereu a aplicação da regra do concurso material entre os crimes referentes a cada um dos funcionários “fantasmas”.

Por fim, pleiteou a fixação do aumento de 2/3 (dois terços) decorrente da habitualidade e de ter o crime sido praticado por organização criminosa, referente ao delito do art. 1º da Lei no 9613/98.

Diante das alegações apresentadas pelo Ministério Público, bem como pelo fato de a dosimetria ser matéria de ordem pública, a qual pode ser revista e corrigida (se caso) de ofício, far-se-á uma análise das argumentações apresentadas pelo Parquet, levando-se em conta a possibilidade de melhorar a situação dos réus caso exista alguma irregularidade a ser sanada. De início, o douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO insurge-se contra o decreto condenatório, pleiteando a elevação da pena-base aplicada, que a seu ver se mostra insuficiente para os fins a que se destina.

A sentença combatida fixou a pena-base acima do mínimo legal para o crime de peculato, em virtude de terem sido aquilatadas negativamente pela magistrada a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito, para os dois apelantes, mediante a seguinte justificativa:

‘A culpabilidade é o grau de reprovabilidade da conduta, diz respeito à censurabilidade social do fato. O réu agiu com plena consciência em busca do resultado criminoso, pois enquanto imputável, tinha, na ocasião dos fatos, pleno conhecimento da ilicitude de seu proceder. Podendo agir conforme, o réu optou por praticar conduta contrária ao direito. O réu ocupava cargo elevado na Assembleia Legislativa do

¹ S.m.j., a digitalização dos autos não seguiu, quanto à sequência de folhas, a ordem cronológica das peças processuais, havendo peças com conteúdo duplicado e/ou separado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Paraná, com altos salários, o que aumenta ainda mais o grau de reprovação da conduta, porquanto não tinha necessidade de promover os desvios. No caso em tela, a conduta do acusado é altamente reprovável, pois ao homem médio, trabalhador, repugna a ideia de sangria aos cofres públicos por meio de funcionários fictícios, conhecidos por funcionários fantasmas.

(...)

As circunstâncias são os aspectos relativos ao delito, às circunstâncias que cercaram a prática da infração. Segundo GILBERTO FERREIRA, ao tratar das circunstâncias, 'Aqui importa, por exemplo, o lugar em que o crime ocorreu, a maneira com que foi executado e o tempo de sua duração. O relacionamento entre réu e vítima. A maior ou menor insensibilidade do agente, o seu arrependimento.' No presente caso, as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, pois a sofisticação do esquema montado para desviar dinheiro dos cofres públicos ao longo de anos revela a maior determinação do acusado e a insensibilidade ante a conduta criminosa. A audácia e a sensação de impunidade ficaram evidentes no modo de execução do crime, que contava com o apoio de estruturas internas da Casa de Leis para assegurar que não fossem descobertos, como a elaboração de Imposto de Renda pela própria contabilidade da Assembleia Legislativa.

As consequências referem-se à extensão do dano produzido. Neste caso, foram gravíssimas, pois a amplitude da ação criminosa do réu impôs um prejuízo de alta monta à Assembleia Legislativa. Os valores desviados a título de salários em nome de Daor (referente a este fato no 2) ultrapassam cifra de um milhão de reais, chegando a quase 1,5 milhão de reais. O montante desviado em relação às pessoas mencionadas neste processo é estimado em aproximadamente R\$ 13.234.512,81 (treze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos).

Oportuno mencionar o escólio de GILBERTO FERREIRA, de que [as leis penais] têm a missão de proteger bens fundamentais para o regular desenvolvimento social. O legislador, porém, para fixar a sanção leva em conta não só o valor do bem que pretende proteger, mas, sobretudo, a extensão do dano causado pela violação desse bem. Como o legislador sempre estabelece uma sanção que varia entre um mínimo e um máximo, cabe ao juiz encontrar dentro desses limites, a pena cabível. E, para tanto, deve, principalmente, levar em consideração as 'consequências do crime', ou seja, o montante do dano causado à vítima ou à coletividade com a ação criminosa, de modo que, quanto maior o dano, maior a reprovabilidade da conduta.'

Nessa ótica, apesar de o desvio de dinheiro público ser ínsito ao tipo penal, não se pode olvidar o alto valor do prejuízo (acima de um milhão de reais) imposto à vítima, no caso, o erário público. É importante frisar que não se está agravando a pena pela obtenção da vantagem ou do proveito em si, inerente ao tipo penal, mas pelo alto valor do prejuízo, o que impôs um maior dano ao patrimônio público, além da violação do dever de fidelidade para com a 'Administração Pública' (fls. 3585/3587).

Importante salientar que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são elementos que volem a realização do delito, influem na fixação da pena e norteiam na escolha de seu montante, conforme convicções do juiz. Pode o magistrado, baseando-se nos pesos desses fatores do art. 59 do CP, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo.

Tais circunstâncias são compostas por oito fatores, logo, se todos esses elementos forem favoráveis, teremos menor censurabilidade; se forem desfavoráveis, encontraremos maior censurabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Assim, são necessários critérios para mensurar a pena-base de modo a particularizar a situação de cada acusado. Não se trata de simples cálculo matemático, mas de um sistema voltado às qualidades e defeitos do réu, bem como a maneira como foi praticado o crime.

Levando-se em conta que a culpabilidade é o grau de reprovabilidade da conduta, restou acertado o aumento da pena em razão dessa circunstância judicial, vez que a lesão aos cofres públicos por meio de funcionários fictícios ('fantasmas') demonstra comportamento altamente censurável, não se tratando de simples apropriação ou desvio de dinheiro público, estes inerentes ao tipo penal, mas de procedimento ousado e astucioso, o qual não pode ser interpretado como normal à espécie.

Por outro lado, aduziu o Parquet dever a pena ser majorada em razão dos motivos do crime, pois 'o benefício pecuniário auferido pelos apelados representava apenas uma pequena parcela do montante desviado através desse esquema, o que mostra que não era exclusivamente a obtenção de lucro pecuniário direto que motivava suas ações. Sua atuação, nitidamente visava incrementar o montante total dos desvios da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, principalmente em favor de terceiros, muitos dos quais ainda não identificados' (fl. 3638).

Inacolhível o pleito.

Veja-se que o tipo penal pelo qual o réu foi condenado fala em 'apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio' (art. 312, caput, CP).

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que 'incrementar o montante total dos desvios da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ em favor de terceiros é conduta inerente ao tipo penal, de modo que o aumento de pena por esse motivo é descabido.

No tocante às circunstâncias, consideradas desfavoráveis, nenhum reparo deve ser feito, pois a magistrada motivou sua decisão levando em linha de muita conta a sofisticação do esquema montado para a prática delitiva, a audácia e a sensação de impunidade, evidentes no modo de execução do crime, devendo ser mantido o aumento da pena nesse ponto.

As consequências também foram valoradas negativamente, e com acerto, vez que o dano ao patrimônio público foi altíssimo, prejuízo que sem dúvida refletiu na administração pública, a qual deixou de empregar esse valor em prol da sociedade paranaense.

O MINISTÉRIO PÚBLICO entendeu que o aumento dado em razão das consequências do crime foi baixo, levando-se em conta a gravidade do delito e o valor efetivamente desviado, o qual é estimado em aproximadamente R\$13.234.512,81 (treze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos) em relação às pessoas mencionadas nestes autos.

Assiste-lhe razão nesse ponto.

O valor efetivamente desviado por meio dos peculatos não deixa dúvidas de que o crime teve consequências gravíssimas, talvez até inimagináveis para a maioria da população brasileira, assalariada, e que não tem condições de compreender o que significa um desvio de mais de treze milhões de reais.

Desse modo, é perfeitamente plausível que, para essa circunstância judicial, se aumente a pena num quantum maior do que para as outras.

Acerca dessa possibilidade (de valoração de cada circunstância judicial considerando-se o caso concreto), registre-se a abalizada doutrina de GILBERTO FERREIRA²:

'Não se pode perder de vista, todavia, que o juiz, ao estabelecer a pena-base, deverá esclarecer a quantidade de pena que utilizou em relação a esta ou aquela circunstância. Não basta dizer

² *In Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

genericamente que levando em consideração tais e tais circunstâncias fixou a pena-base em tanto. É necessário que proceda mais ou menos assim: 'Esclareço que para a fixação da pena-base procedi da seguinte forma: parti do termo mínimo, que na espécie era de três meses. A ele acresci três meses, em virtude do elevado grau de reprovação da conduta. Acresci mais um mês por possuir o réu péssimos antecedentes, ficando a pena em sete meses. Considerando o comportamento da vítima, que contribuiu intensamente para a eclosão dos acontecimentos, reduzi três meses, quedando-se a pena-base, portanto, em quatro meses. Prossigo, analisando as circunstâncias legais...(...)

Tal providência se faz necessária não só para obedecer ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, mas, sobretudo, para demonstrar ao réu e ao Tribunal, no caso de reapreciação da matéria, qual a exata quantidade de pena atribuída a cada circunstância'.

Ou seja: às circunstâncias do art. 59, caput, do Código Penal, não há tarifação de acréscimos, pois cada uma delas (circunstâncias) pode ter valoração variável de acordo com o contexto em que o crime ocorreu.

A d. Juíza, ao fundamentar o aumento da

'A pena cominada em abstrato no art. 312 do Código Penal é de 2 a 12 anos de reclusão e multa. Nos termos do artigo 49 do Código Penal: "A pena de multa (...). Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Dessa forma, cada circunstância pode crescer a pena de multa até 43 dias-multa. No tocante à pena privativa de liberdade, tendo em vista que cada circunstância pode elevar a pena mínima em até 1/8 da variação prevista no tipo penal, verifica-se que, no crime de peculato, cada uma pode elevar até 15 meses a pena fixada nessa fase da dosimetria. In casu, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, ante aos fundamentos acima, entendo que o aumento efetuado é o mais apropriado para a hipótese em apreço' (fl. 3587).

Em que pese a magistrada tenha dito que cada circunstância judicial poderia elevar a pena em até 15 (quinze) meses, bem assim a multa em até 43 (quarenta e três) dias-multa, efetivamente a elevou, pelo que se pode concluir, para cada circunstância (são três), em 14 (quatorze) meses e a multa em 30 (trinta) dias-multa.

Desse modo, mantém-se o quantum de 14 (quatorze) meses e de 30 (trinta) dias-multa para a culpabilidade e para as circunstâncias, e eleva-se para 28 (vinte e oito) meses e 60 (sessenta) dias-multa para as consequências, restando a pena-base para os crimes de peculato em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, além de multa, de 130 (cento e trinta) dias-multa, majoração adequada à situação concreta. Irrefragável que as consequências devem ser levadas em atenta consideração — com mais rigor e critério; em outras palavras: com particular força.

Na terceira fase, não há nenhuma causa de diminuição a ser reconhecida. Todavia, incide o aumento do art. 327, parágrafo 2º, do CP, reconhecido, inclusive, pela magistrada na sentença.

Assim, aumenta-se a pena em 1/3, restando fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Outrossim, pugna o representante do Parquet pelo reconhecimento da reiteração delitiva, considerando que a inclusão de cada funcionário "fantasma" na folha de pagamento decorreu de designios autônomos, o que impede a aplicação da figura da continuidade delitiva.

Entretanto, a magistrada optou por aplicar uma pena justa, que atenda aos princípios de política criminal e de humanização do direito, visando ao fim social a que a pena se destina, qual seja, à ressocialização do condenado, ao consignar em relação aos acusados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

‘Constou na denúncia que o réu Cláudio Marques da Silva reiterou a conduta quanto ao crime de peculato, por 382 vezes, seja em relação aos valores desviados e depositados em nome dos funcionários fantasmas mencionados na denúncia, revertidos em proveito de terceiros, dos funcionários fantasmas e também do réu, conforme relatórios de auditoria juntados aos autos.

Ainda que sejam feitos os ajustes para excluir alguns períodos, conforme exposto nas alegações finais do Ministério Público, os fatos praticados continuam na ordem de centenas.

Por esse motivo, não é possível, nem desejável, fazer a dosimetria para cada um dos fatos, visto que foram praticados em continuidade delitiva e são semelhantes. Embora os crimes tenham sido praticados ao longo de muitos anos, o que afastaria a homogeneidade temporal, as condições em que os crimes foram praticados permitem a aplicação da continuidade delitiva.

A figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo impedir um excessivo rigor punitivo, buscando um ponto de equilíbrio entre a norma sancionadora e o interesse coletivo contra os que violarem as regras de convivência social. Entende-se que penas excessivamente longas e injustificadas, além de ferir os princípios de política criminal e de humanização do direito, inviabilizam o seu fim social, qual seja, o de ressocialização do condenado.

O art. 71 do Código Penal trata do crime continuado da seguinte forma:

(...)

Conforme explicitado acima, tratando-se de centenas de fatos praticados, não é viável, nem razoável, fazer a dosimetria para cada um deles, especialmente porque praticados em homogeneidade de condições. As circunstâncias judiciais, bem como agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição da pena são idênticas àquelas acima analisadas’ (fls. 3588/3589) [negritou-se].

Ressalte-se que a análise quanto à ocorrência da continuidade delitiva é idêntica para o acusado José Ary Nassif.

Com efeito, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem subjetiva – quais sejam, pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução – e o de ordem objetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

É a chamada Teoria Objetivo-Subjetiva.

Assevera o digno representante do MINISTÉRIO PÚBLICO que a inclusão de cada fantasma na folha de pagamento decorreu de desígnios autônomos, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

Todavia, no caso em apreço, não há dúvida de que se trata de crimes de mesma espécie (peculato) e com semelhanças na forma da execução. Da mesma forma, vê-se, da descrição de cada um dos fatos imputados aos recorrentes, que há conexão espacial entre os delitos.

A propósito, verifica-se que os delitos de peculato atribuídos aos réus foram praticados utilizando a mesma forma de execução, qual seja, a cooptação e a nomeação de familiares de João Leal de Matos e de Daor Afonso Marins de Oliveira para provimento de cargos em comissão na Assembleia Legislativa do Paraná, mediante a arrecadação da remuneração a ser paga sem que tais servidores efetivamente prestassem serviço ou comparecessem ao local.

Como se vê, fundamentos não faltam à confirmação da existência da unidade de desígnio ou do dolo total, vez que, para a caracterização do crime continuado, se torna necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam do ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado para execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta haver similitudes entre as condições objetivas (tempo, lugar e modo de execução). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes desdobramentos do primeiro. Hipótese dos autos.

No tocante à homogeneidade temporal, verifique-se a importante lição de Guilherme de Souza Nucci³:

‘Condições de tempo: afirma Nelson Hungria, com inteira razão, ser necessária par a configuração do requisito temporal ‘uma certa continuidade no tempo’, ou seja, uma determinada ‘periodicidade’, que importa ‘um certo ritmo’ entre as ações sucessivas. Não se pode fixar, a esse respeito, indicações precisas’.

Assim, o magistrado não deve ficar adstrito ao critério temporal, embora possa tomá-lo como parâmetro. Não há um critério rígido e invariável quanto à determinação do lapso temporal exigido para a caracterização da continuidade. As circunstâncias de cada caso devem ser examinadas isoladamente, para que se adote a orientação mais adequada. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo.

Ademais, levando-se em consideração o número de peculatos praticados pelos recorrentes (reiteração por 382 vezes), a aplicação da continuidade em sua fração máxima (2/3) se mostra mais viável.

Ainda, no tocante à multa, em que pese a disposição do art. 72 do CP, há posicionamento doutrinário no sentido de que esse artigo não se aplica aos casos de crime continuado, como explica GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁴:

‘Multas no concurso de crimes (...) 128. Controvérsia: há duas posições nesse contexto: a) em caso de concurso material, o concurso formal ou crime continuado, o juiz deve aplicar todas as multas cabíveis somadas (conforme Fragoso, ob. cit., p. 353). Ex.: quatro furtos foram praticados em continuidade delitiva. Pode o juiz estabelecer a pena de 1 ano aumentada da metade (privativa de liberdade), mas terá de somar quatro multas de, pelo menos, 10 dias multas cada uma; b) ensina Paulo José da Costa Júnior que o art. 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese ‘não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa’ (Comentários ao Código Penal, p. 248). E ainda: TACRIM/SP [atual TJSP]: ‘Deferida a unificação de penas, deve ser aplicado à sanção pecuniária o disposto no art. 71 do CP, pois a incidência do art. 72, do mesmo Diploma, constituiria flagrante contradição e injustiça’ (Ver. 342.044-9, 5. ° Grupo de Câmaras, rel. Breno Guimarães, 20.10.1999, RJTACRIM 45/440). Segundo nos parece, melhor refletindo sobre o tema, a razão está com Paulo José da Costa Júnior, uma vez que, valendo-se da teoria da ficção, criou o legislador um verdadeiro crime único no caso do delito continuado. Assim, não há concurso de crimes, mas um só delito em continuação, motivo pelo qual a pena de multa também será única com o acréscimo legal’ (negritou-se).

Desse modo, com todo o respeito à d. Magistrada, entende-se correto o aumento dos dias-multa também em 2/3, acompanhando o entendimento adotado no tocante à pena corporal.

³ Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁴ In Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 463.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Assim, resta a pena definitiva para o crime do art. 312 do CP fixada em 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença. Afirma o Ministério Público que as mesmas ponderações apresentadas para o crime de peculato, quanto aos motivos e as consequências do crime, devem ser consideradas para que se aumente a pena-base do delito de quadrilha.

O aumento em razão da culpabilidade mostra-se adequado, pelas mesmas razões já expostas no momento da análise da pena-base para o crime de peculato.

Os antecedentes e a conduta social não foram valorados negativamente, tampouco o Parquet requereu o desvalor dessas circunstâncias.

No tocante às circunstâncias, consideradas desfavoráveis, nenhum reparo deve ser levado a efeito, vez que devidamente fundamentado o aumento, pois a magistrada motivou a sua decisão levando em conta a organização e a sofisticação da associação criminosa, as quais evidenciam a audácia e a sensação de impunidade dos agentes.

Com relação aos motivos do crime, conforme mencionado anteriormente, são inerentes ao tipo.

As consequências também foram valoradas negativamente, e com acerto, vez que o dano ao patrimônio público foi altíssimo, prejuízo que sem dúvida refletiu na administração pública, a qual não pôde empregar esse valor em prol dos cidadãos.

Igualmente ao crime de peculato, o MINISTÉRIO PÚBLICO entendeu que o aumento dado em razão das consequências foi baixo, levando-se em conta a gravidade do delito e o valor efetivamente desviado.

Assiste-lhe razão nesse ponto.

Como já dito na análise da pena para o crime de peculato, o valor efetivamente desviado pela quadrilha não deixa dúvidas de que o crime teve consequências gravíssimas, talvez até inimagináveis para a maioria da população brasileira, assalariada, e que não tem condições de compreender o que significa um desvio de desse vulto.

Desse modo, é perfeitamente aceitável que, para essa circunstância judicial, se aumente a pena num quantum maior do que para as outras.

A magistrada aplicou um aumento de 3 (três) meses para cada uma das circunstâncias negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências).

Por brevidade, adota-se a fundamentação exarada para o crime de peculato, mantendo-se o quantum de 3 (três) meses para a culpabilidade e para as circunstâncias, e elevando-se para 6 (seis) meses para as consequências, restando a pena-base para o crime de formação de quadrilha em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, resta a pena definitiva para o crime de formação de quadrilha fixada em 2 (dois) anos.

De outra parte, ao realizar a dosimetria para o crime de lavagem de valores, a d. juíza sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime, em razão de os ilícitos terem sido cometidos no âmbito da Assembleia Legislativa, sendo cabível a exacerbação da pena-base por esse fundamento.

Da mesma forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o aumento da pena em razão dos motivos e das consequências do delito.

Inaceitável o pleito.

Quanto aos motivos, evidentemente eram o de ocultar os valores obtidos por meio da prática do peculato, sendo, deste modo, inerentes ao tipo penal.

As consequências, ao contrário do que foi exposto para os crimes de peculato e de formação de quadrilha, não podem aqui ser valoradas negativamente, pois o objetivo de quem pratica o crime de lavagem de capitais provenientes de infração penal, evidentemente, é o de ocultar esses valores, seja qual for a quantia, de modo que as consequências, ainda que gravíssimas, são inerentes ao tipo penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Por fim, alegou o Ministério Público que, 'ao reconhecer a habitualidade do crime de lavagem perpetrado pelo apelado e também o fato de que tais crimes foram praticados por meio de organização criminosa, deveria o Juízo sentenciante aplicar o aumento no máximo legal – dois terços (2/3), consoante art. 1º, § 4º, da Lei no 9.613/98, não só pelo fato de reconhecer a presença de duas (02) majorantes, mas especialmente pela forma ardilosa como tais crimes foram praticados. Deve-se considerar, ainda, a audácia dos integrantes dessa organização criminosa, contabilizando transferências efetuadas pelos fantasmas como se, de fato, fossem 'investidores' da fazenda de ABIB MIGUEL. Por fim, o volume de valores envolvidos e a extensão dos fatos praticados, próximos a duas (02) décadas de desvios, justificam a fixação da causa de aumento no patamar pretendido' (fl. 3643).

Assiste-lhe razão.

Levando-se em conta a sofisticação da organização criminosa, a qual agiu meticulosamente por mais de 20 (vinte) anos, período em que desviou valores quase inimagináveis, operando de forma habitual e organizada, ao ponto de, à época em que os fatos vieram à tona, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa demonstrar espanto com o poder paralelo criado no interior daquela Casa de Leis⁵, é de se majorar a pena na fração máxima prevista no parágrafo 4º do art. 1º da Lei no 9.613/98, qual seja, 2/3 (dois terços).

Aliás, a título de esclarecimento, importante destacar que a condenação pelo crime de formação de quadrilha e o aumento da pena em razão de os crimes terem sido praticados por meio de organização criminosa não acarreta bis in idem, conforme já julgado pela COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: (...)

Assim, na primeira fase da dosimetria, mantém-se a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Corrigida para 2/3 (dois terços) a fração de aumento da pena em razão do cometimento do crime de forma habitual (reiterada) e por intermédio de organização criminosa, resta a pena definitiva para o crime de lavagem de valores fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

(...)

Por derradeiro, no presente caso, entre os crimes de peculato, formação de quadrilha e lavagem de valores incide a regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69 do CP. As penas aplicadas foram as seguintes:

Crime de peculato: 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa, de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa.

Crime de formação de quadrilha: 2 (dois) anos de reclusão.

Crime de lavagem de valores: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, de 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Assim, do somatório das penas aplicadas, resta a pena definitiva para os réus fixada em 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa, de 318 (trezentos e dezoito) dias-multa.

No tocante ao valor do dia-multa, a d. Magistrada fixou em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica dos réus, quantum que deve permanecer inalterado.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, substituição por restritivas de direito, sursis e ressarcimento à vítima, mantém-se a fundamentação exarada na sentença, vez que adequada à situação dos réus/apelantes, mesmo após a análise dos recursos.

Assim, nega-se provimento aos recursos dos réus CLÁUDIO MARQUES DA SILVA e JOSÉ ARY NASSIF; e dá-se parcial provimento ao recurso do

⁵ Relembre-se que os crimes descritos nestes autos provocaram tamanha perplexidade na sociedade paranaense, que diversas entidades organizadas se aliaram, à época do escândalo, à OAB-PR em adesão ao “Movimento Novo Paraná”, o qual teve como resultado a aprovação, no dia 24.08.2010, em segunda discussão, do Projeto de Lei no 265/2010, conhecido como a Lei da Transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO, ao fim de a)- aumentar o quantum da pena-base em razão das consequências, para os crimes de peculato e de quadrilha; b)-fixar em 2/3 (dois terços) o aumento da pena para o delito de lavagem de capitais, em razão do cometimento do crime com habitualidade e por meio de organização criminosa.
(...) - destacou-se.

Embargos de declaração da defesa foram rejeitados; embargos de declaração do MP foram acolhidos, quanto a erro material no somatório das penas, ficando a pena total do réu **José Ary Nassiff** em **23 anos, 3 meses e 28 dias** de reclusão – f. 6.263/6.283.

A defesa de **José Ary Nassiff** aviou RESP e RE. No RE (f. 6.421/6.553), aduziu por ofensa ao **art. 2º** e ao **inc. IV do art. 34**, bem como aos **incs. XXXVII, LIII e LIV do art. 5º** e, ainda, ao **art. 129**, todos da **Constituição Federal**, alegando que “(...) *se permitiu a um Magistrado de 1º grau fazer expedir Mandado de Busca e Apreensão junto ao prédio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja competência legal é atribuída a Tribunal de Justiça Paranaense*”; e que se permitiu “(...) *que o mesmo Promotor que investigou fosse responsável pelo oferecimento da denúncia, participasse e praticasse todos os atos processuais, oferecesse as Alegações Finais, interpusesse Apelação e Contra Arrazoasse o Apelo Defensivo transformando-se, assim, o mesmo Promotor em investigador, denunciante e parte*”.

Ambos os recursos de **José Ary Nassiff** foram inadmitidos na origem (f. 6.717/7.732). O RE não foi admitido por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), por possibilidade apenas reflexa de ofensa à CF/88 e por ausência de impugnação específica (Súmula 283/STF) - f. 6.724/6.726.

Seguiram-se ARESP e ARE por **José Ary Nassiff**. No ARE (f. 6.787/6.832, alegou-se que não incide a Súmula 282/STF. Aduziu-se que “(...) *apenas o Supremo Tribunal Federa poderia analisar se a ofensa à Constituição suscitada no apelo raro reflexa ou não*” - f. 6.805. Argumentou-se que presente impugnação suficiente no RE. Reiterou-se argumentos do RE.

Vindo os autos ao c. STJ, aquele Tribunal Superior não acolheu o RESP da defesa de **José Ary Nassiff**, sendo isso mantido em sucessão de agravos regimentais, embargos de declaração e embargos de divergência, não conhecidos/desprovidos/rejeitados – autos 1637255/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Vieram os autos ao e. STF e ao fiscal da lei; **opino.**

II

Ab initio, registra-se que no **HC 200.901/PR**, o réu obteve neste e. STF provimento no sentido de “(...) *reconhecida a figura da atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do CP, determinar ao Tribunal de origem que redimensione a pena aplicada ao paciente*” – rel. Min. Dias Toffoli, Dje-104, divulg. 31/05/2021, public. 01/06/2021. Referido HC foi voltado contra o quanto decidido pelo c. STJ no **HC 537.128/PR**, referente, s.m.j., à mesma condenação objeto destes autos **2010.8160-5; 1.175.688-8 (0007845-77.2010.8.16.0013)**. Faz-se esse registro em função de que, s.m.j., tramita outro feito quanto ao ora recorrente, o **1372304-9 (0006762-26.2010.8.16.0013)**, em que anulada, em **2017**, a condenação pelo TJ local, ora em trâmite RE do MP/PR neste e. STF (autos **1372452/PR**), sobrestado o RESP correlato - autos **1961507/PR**.

Dito isso, assim o TJ/PR enfrentou as nulidades arguidas, ora objeto deste RE:

II. b) - Das nulidades:

Principiam os apelantes, aduzindo que o MINISTÉRIO PÚBLICO não possui atribuição para promover investigações preliminares na área criminal, razão pela qual qualquer prova produzida nesses moldes não é válida. Outrossim, deve o processo-crime ser declarado nulo desde o seu início, por ofensa ao princípio do promotor natural.

Desarrazoados os argumentos esposados pela defesa.

Consoante entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO, indubitavelmente, pode realizar diligências investigatórias de fatos ligados à sua atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de sua autoria, sem que isso acarrete o seu impedimento para o oferecimento da denúncia.

A propósito, o enunciado da Súmula n.º 234 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

‘A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia’.

Com efeito, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinião delicti e à proposição da inicial acusatória é um consectário lógico da própria função do titular da ação penal.

Assim, nos termos do entendimento pacífico da CORTE SUPERIOR, é lícito ao Parquet promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, pois estes compõem o complexo de funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO e visam a instrumentalizar e a tornar efetivo o exercício das atribuições que lhe foram expressamente outorgadas pelo próprio texto constitucional.

Em que pese não haver previsão legal de ritos administrativo próprios à atividade de investigação do Parquet, nada impede a adoção de diligências investigatórias, desde que previstas em lei. Portanto, a começar pelo Código de Processo Penal (art. 47), passando pelas leis orgânicas do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Público (Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93), todas evidenciam a natureza investigativa dos aludidos comportamentos.

Ademais, é cediço que a polícia judiciária não possui o monopólio da investigação criminal. O MINISTÉRIO PÚBLICO tem legitimidade para determinar diligências investigatórias, consoante o que dispõe a Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(...)

Por outro viés, sustentam os apelantes que todo o feito estaria eivado de nulidade, considerando que a denúncia foi elaborada pelo GAECO e subscrita pelo promotor de justiça vinculado àquele Grupo, em clara ofensa ao princípio do promotor natural.

Também não se cogita de violação ao referido princípio.

O procedimento investigatório criminal que deu origem à denúncia e culminou com a condenação dos acusados foi conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, após a veiculação de reportagens no jornal Gazeta do Povo, sendo que o feito foi distribuído para o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

Consoante orientação que prevalece no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a atuação de grupos especializados de promotores, como o GAECO, não se presta a violar o primado em referência, na medida em que eles não são criados para atuar em um caso específico.

Tais grupos especializados são órgãos criados no âmbito interno do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro de sua competência administrativa, visando a proporcionar agilidade e efetividade às funções institucionais do Paarquet, com atribuição anteriormente especificada e membros integrantes previamente definidos, características que tornam legítima a sua atuação

O princípio do promotor natural tem por finalidade, sobretudo, impedir a designação de promotores ad hoc, para cuidar de causa específica, dificultando, assim, a ocorrência de perseguições ou benefícios ao acusado.

Por isso, a designação de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar em determinado caso deve atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Na hipótese vertente, a atuação de grupo especializado justifica-se pela excepcionalidade da situação e é comum para apurar a prática de determinadas espécies de crimes mais complexos. Oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, tendo em vista a possibilidade de eventual envolvimento do Diretor-Geral da ALEP em fatos ocorridos após a criação regular do grupo, por meio da Resolução nº 1801/2007, posteriormente reformulada pela Resolução nº 1930/2009. Verifica-se, pois, que não se trata de uma designação específica, para um caso concreto, de forma a se presumir a possibilidade de perseguição ou qualquer outro vício que inviabilize um julgamento justo aos denunciados, mas sim de uma forma de repreensão à criminalidade em geral, devidamente justificada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, não havendo como ser admitida suposta quebra do princípio do promotor natural.

(...)

Assim, no caso sob análise, a designação dos promotores atendeu a critério impessoal, sem importar em qualquer violação à Lei Orgânica do Ministério Público, razão pela qual impende concluir pela inoccorrência de ofensa ao princípio do promotor natural.

De outro lado, pugnam os recorrentes pela nulidade do feito em decorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, considerando que a juíza de primeiro grau determinou a busca e apreensão de documentos na sede do Poder Legislativo, o que geraria a imprestabilidade de todos os atos consequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Todavia, o argumento trazido pela defesa não merece ser acolhido.

O princípio da separação dos poderes regula a competência e as prerrogativas de cada um dos poderes pilares do sistema republicano, assim insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

‘São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’.

O Estado Constitucional de Direito assenta-se na idéia de unidade, havendo órgãos Estatais, cujos agentes políticos têm a missão precípua de exercer atos de soberania.

Só será admissível a interferência de um poder na esfera de atribuição de outro, em tese, quando para impedir abusos de poder, seja para propiciar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções específicas. Não será, todavia, admitida, em hipótese alguma, a interferência de um poder diretamente sobre o outro, situação que não se vislumbra nos autos.

Assim, a Carta Constitucional de 1988 atribuiu as funções Estatais de soberania aos três tradicionais poderes do Estado, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário. A estes órgãos, a Constituição Federal brindou com autoridade soberana do Estado, garantindo-lhes autonomia e independência, porém, dentro de uma visão harmônica.

Com respeito à independência dos poderes consagrados pela Constituição Federal Brasileira, discorre com grande autoridade JOSÉ AFONSO DA SILVA⁶:

‘A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados’.

Nesse sentido, o princípio da separação dos poderes não pode ser invocado com o objetivo de isentar da apreciação do Poder Judiciário eventuais práticas criminosas perpetradas por integrantes de outros poderes do Estado.

Na hipótese vertente, verifica-se que não houve interferência na organização ou no funcionamento interno da Casa Legislativa do Estado. De outro lado, a diligência de busca e apreensão foi determinada para coligir documentação essencial para a comprovação das fraudes praticadas por funcionários ou servidores do Poder Legislativo em repartição pública, local sujeito à jurisdição da magistrada a quo.

Especificamente quanto ao ponto devolvido em recurso, importante ressaltar os fundamentos lançados pela douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:

‘(...) a hipótese versada nos autos retrata quadro em que funcionários ou servidores do Poder Legislativo, conluídos, praticaram infundáveis fraudes e com isso lesaram de modo expressivo o Erário, impondo-se a necessária intervenção do Judiciário e de medidas extremas, como a da contestada busca e apreensão de documentos na sede do Legislativo Estadual – medida que se apresentava urgente, diga-se, sob pena de supressão de documentos essenciais para a comprovação das inúmeras fraudes praticadas.

Não se cuida nos autos de situação de intervenção do Poder Judiciário nos trabalhos legislativos – não houve ingerência na liberdade de funcionamento de um dos Poderes do Estado, mas

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

tão só apreensão de documentos manejados por funcionários e servidores do legislativo, em diligência legal ordenada por autoridade judiciária competente – juíza de direito de primeiro grau – impondo-se ressaltar que em momento algum se atuou de modo a afetar, v.g., atividade de parlamentar que detém prerrogativa de foro pelo exercício de função pública’ (fls. 507/508)).

Logo, nessa parcela, é de se desprover o pleito recursal.
(...) - destacou-se; julgado consultado diretamente no *site* do TJ/PR.

Não obstante o acórdão ter aludido ao princípio do *promotor natural*, todo o enfrentamento da questão de membro do MP/PR ter participado da investigação e ter oferecido a denúncia foi resolvida pelo TJ local ao teor da legislação infraconstitucional pertinente, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Resolução 1801/2007, que criou o GAECO que atuou na investigação.

Certo que a defesa do réu aviou embargos de declaração na origem – f. 6.174/6.189. Todavia, não ficou bem demonstrado na petição dos embargos que a decisão sobre a causa passasse, necessariamente, pelo exame das normas constitucionais apontadas no RE como inobservadas, quanto ao tema, pelo TJ/PR.

No ponto, incide o óbice da **Súmula 282/STF**⁷.

E quanto à busca e apreensão realizada na Assembleia Legislativa, não obstante o TJ/PR ter aludido ao princípio da *separação de poderes*, fundamentou sua compreensão sobre a questão em fatos e em provas, concluindo que “*não houve interferência na organização ou no funcionamento interno da Casa Legislativa do Estado*”. Não tendo a defesa feito *prova plena* em sentido contrário, o RE demanda dilação probatória.

Com efeito, a defesa não demonstrou que a medida de busca e apreensão tenha sido decretada por autoridade incompetente. Tenha-se em mente que a medida não foi determinada contra detentor de foro penal especial no TJ/PR, pelo que o Juízo de 1º grau detinha competência a tanto.

E de se ver, ainda, que ao provimento do RE da defesa seria necessário amplo revolvimento de provas, quanto as que, oriundas da busca e apreensão, sedimentaram a condenação. Não tendo a defesa se desincumbido desse mister, tem-se o óbice do reexame de provas.

⁷ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Incide, no ponto, o óbice da **Súmula 279/STF**⁸.

E a pretensão recursal se mostra, no ponto, contrária a jurisprudência do Plenário dessa e. Corte Suprema, que compreende que, determinada a medida pela autoridade judicial competente, diligência pode ser executada nas dependências do Legislativo, sem necessidade de autorização daquele Poder.

Com efeito, desde a sentença que consta que (f. 3.501/3.502):

(...)

Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes, o qual, inclusive, não se confunde com foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função.

A autorização de medidas investigativas com cláusula de jurisdição insere-se no rol de funções constitucionalmente conferidas ao Poder Judiciário, sem qualquer tipo de afetação ou ingerência indevida na atividade legislativa desempenhada pelo Poder Legislativo local.

De se notar ainda que as imunidades penais e processuais penais dos deputados estaduais paranaenses estão elencadas no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná e não há no diploma normativo em referência qualquer restrição a buscas e apreensões judiciais a serem efetivadas na sede da Assembleia Legislativa Paranaense.

E mais. As investigações que culminaram com a propositura desta Ação Penal tinham por objeto a conduta de autoridades administrativas atuantes no Parlamento Estadual, desprovidas da prerrogativa do foro privilegiado, que não se estabelece com base em possibilidades ou especulações. Vale dizer: a ordem foi expedida pelo órgão judicial competente, sem qualquer ofensa ao princípio invocado ou à competência por prerrogativa de função regulada na Constituição paranaense.

Por outro lado, a prévia requisição dos dados ao presidente da Casa de Leis é providência que se situa no campo da oportunidade e conveniência, e não no da validade da medida cautelar. No caso sub judice, o ato de deferência importaria em alto risco de dissipação das provas, pois a medida visava funcionários do alto escalão, tais como Diretor -Geral e os diretores do setor Administrativo e de Pessoal (cujas dependências eram os locais de efetivação das ordens) daquela Casa de Leis, Sr. José Ary Nassif e Cláudio Marques da Silva, ora réus. Em suma, a providência proposta era altamente contraindicada.

Com efeito, não há qualquer nulidade a ser reconhecida a título de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal ou ao instituto do foro privilegiado. Os mandados de busca e apreensão foram expedidos pelo Juízo competente.

(...) - destacou-se.

Confira-se a conformidade do entendimento das instâncias *a quo* com precedente do Plenário deste e. STF, na **AC 4005**:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE. 1. Não

⁸ Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido – destacou-se; AC 4005 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje-161, divulg. 02/08/2016, public. 03/08/2016.

Nada há a se prover no presente recurso. E urge seja a pena executada na origem, re calculada na forma determinada por este e STF no HC 200.901/PR, não se podendo olvidar que sendo o réu maior de 70 anos de idade ao tempo da sentença, faz jus a prazo prescricional pela metade (art. 115⁹ do CP), não havendo prejuízo que a prescrição - punitiva e executória - seja examinada na origem, mesmo pelo JEP, ao teor das razões da Súmula 611/STF¹⁰ e do inc. II do art. 66 da LEP¹¹.

III

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **desprovemento do ARE.**

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

⁹ **Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

¹⁰ Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

¹¹ **Art. 66.** Compete ao Juiz da execução: **I** - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; **II** - declarar extinta a punibilidade; (...).